

LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DEVERES JURÍDICOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA: MODELO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEO

BRUNO MIRAGEM

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em seus cursos de graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito. Advogado e parecerista.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Fundamentos jurídicos da liberdade de imprensa no Brasil. 2.1. Delimitação conceitual: liberdade e liberdades. 2.2. Limites ao exercício da atividade de imprensa. 3. Os deveres jurídicos dos órgãos veiculares de comunicação social. 3.1. Dever de cuidado. 3.2. Dever de veracidade. 3.3. Dever de pertinência. 4. Considerações finais.

1. Introdução

A imprensa livre compreende, ao mesmo tempo, condição e objetivo do Estado de Direito e do regime democrático. Apenas com ampla liberdade de imprensa viabiliza-se o pluralismo, que é um dos fundamentos da República (art. 1º, V, da Constituição), assim como uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República (art. 2º, II, da Constituição). Por outro lado, o exercício desta liberdade não autoriza abusos, seja a transmissão dolosa de informações inverídicas ou a manipulação de informações com o objetivo de agredir ou causar dano. Afinal, como reconhece nossa tradição constitucional, sua associação ao interesse público resulta da aptidão de influenciar ou formar a opinião pública.¹

O desafio que se impõe ao jurista ao examinar a atuação concreta dos órgãos de comunicação social, e o exercício regular ou não da liberdade fundamental que lhe é assegurada, é o de estabelecer critérios que permitam ao Direito oferecer resposta ao abuso sem comprometer ou atingir sua atuação legítima. Para tanto devem a doutrina e a jurisprudência identificar critérios seguros para esta

1. PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito público constitucional a análise da Constituição do Império: do direito, das leis, e bibliografia do direito público*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 395.

delimitação, o que destaca sua importância comum à realização e aperfeiçoamento do Direito.

Com isso, justifica-se a importância do objeto deste estudo e sua presença em obra que homenageia Fátima Nancy Andrighi, uma das mais destacadas magistradas brasileiras. Honrando a tradição do Tribunal da cidadania, que autentica a construção do sentido e significado das normas em sua incidência concreta (*law in action*), a Ministra Fátima Nancy Andrighi, além de juíza correta, sensível e de grande rigor técnico, também é aberta ao novo e à realidade da vida, traço de sua personalidade que encanta a todos os colegas, amigos e profissionais que com ela convivem, pessoalmente ou por intermédio das lições de seus votos, vencedores ou vencidos, concordando com eles ou divergindo, e aprendendo com a elegância de seus argumentos.

Coube a ela, entre tantos outros entendimentos de vanguarda, introduzir no Superior Tribunal de Justiça, mais claramente, a discussão sobre os critérios para atestar a regularidade da atuação dos órgãos de comunicação social, em vista do exame das condições de sua responsabilização por danos decorrentes da divulgação de notícias. Para tanto, identificou em proposta doutrinária² sobre a tríplice classificação dos deveres a serem atendidos pelos órgãos de comunicação social na divulgação de notícias – os deveres de cuidado, de veracidade e de pertinência – critérios úteis para a necessária delimitação de sua atividade de modo compatível com o regime de liberdades da Constituição da República.

Trata-se, neste estudo de justa homenagem à grande magistrada e jurista brasileira, de examinar e sistematizar estes critérios que atestam a regularidade do exercício da liberdade de imprensa, para efeito de delimitar as condições de responsabilidade dos órgãos de comunicação social pelo dano injusto causado pela divulgação de notícias. Para tanto, divide-se a abordagem em duas partes. Na primeira, examinam-se os fundamentos jurídicos da liberdade de imprensa no Brasil. Na segunda, identificam-se os deveres jurídicos a serem atendidos pelos órgãos de comunicação social e sua violação como critério para determinação do dano injusto indenizável.

2. Fundamentos jurídicos da liberdade de imprensa no Brasil

O exercício da atividade da imprensa, no Estado de Direito, articula série de liberdades fundamentais, a partir de seu fundamento na Constituição da

2. Sintetiza-se aqui, a sistematização desenvolvida mais amplamente em estudos anteriores, especialmente: MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano a honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 241; e MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 635 e ss.

República. Dispõe o art. 5º, inciso IV, da Constituição que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Da mesma forma, o inciso IX refere que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O art. 220 da Constituição da República destaca: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” Complementa-o seu § 1º, introduzindo conhecida fórmula inspirada na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, ao referir que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”³

Convergem para o regular exercício da atividade da imprensa a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade de pensamento, cada qual que, parceladamente, oferta conteúdo ao que será definido como liberdade de imprensa. Por outro lado, como é próprio ao Estado de Direito, nenhuma destas liberdades são exercidas regulamentemente sem medida ou limite, embora haja o ônus de justificar sua delimitação segundo outras finalidades legítimas, e que merecem interpretação restritiva (*pro libertate*). Tais fundamentos ora são desafiados também pelo desenvolvimento da internet e o exercício da atividade de imprensa por seu intermédio, modificando as condições de acesso e difusão da informação, e as próprias condições de verificação da extensão e contribuição causal para divulgação das informações na rede.

2.1. Delimitação conceitual: liberdade e liberdades

Conforme já foi mencionado, não há uma liberdade que fundamente o exercício da atividade de imprensa, mas várias liberdades fundamentais que convergem para legitimação da divulgação de ideias e da informação.

3. Veja-se, a respeito, duas decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. A primeira, ADI 4815/DF, que decidiu pela interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do Código Civil, destacando o exercício da liberdade de expressão “para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)” (STF, ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10/06/2015, DJ 01/02/2016). A segunda, a ADPF 130/DF, pela qual, o STF decidiu a não recepção, pela Constituição de 1988, da Lei de Imprensa (Lei Federal 5.250/67), entendendo pela impossibilidade de restrições legais ao exercício da liberdade de informação jornalística (STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009, DJ 06/11/2009).

A liberdade de expressão é gênero do qual as liberdades de imprensa, de pensamento e de informação são espécies. A *liberdade de expressão* é o direito fundamental pelo qual se assegura ao indivíduo manifestar aos demais quaisquer ideias, opiniões ou informações. É o “direito-mãe” (*Mutterrecht*, *cluster right*) de uma série de outras liberdades, como as de opinião, informação, criação, crítica, radiodifusão e expressão artística.⁴ A *liberdade de informação* diz respeito à autonomia individual de expressar conhecimento sobre fatos e, no mesmo sentido, de ser informado sobre fatos. Contudo, não se perde de vista a impossibilidade de delimitação absoluta entre afirmações sobre fatos (informação propriamente dita), e a formação de juízos de valor sobre esses mesmos fatos.⁵

A *liberdade de imprensa* é intimamente vinculada à liberdade de expressão e à liberdade de informação, inclusive em razão de terem todas um percurso histórico semelhante. Apenas se considere que a liberdade de imprensa associa-se ao meio pelo qual se exerce a atividade de imprensa, razão pela qual se considera o exercício da liberdade de expressão por intermédio dos meios de comunicação de massa (*mass media*), ou seja, em sentido amplo, por “todos os meios mecânicos, químicos ou eletrônicos de impressão, reprodução e difusão de notícias e opiniões”.⁶

Os meios de comunicação exercem as distintas liberdades: a liberdade de expressão artística, que por eles se manifesta; a liberdade de expressão da opinião, que admite a possibilidade de formulação de crítica pública; a liberdade de informação, que se vincula à possibilidade de divulgar e examinar fatos. Seu meio é a atividade de imprensa, daí falar-se em liberdade de imprensa.⁷ Observe-se,

4. MACHADO, Jônatas E. M. *Liberdade de expressão*. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Editora Coimbra, 2002, p. 370-372.

5. MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa Por dano à honra*. O novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 58 e ss.

6. MACHADO, Jônatas E. M. *Liberdade de expressão*, cit., p. 506-507.

7. O termo *imprensa*, que na origem dizia respeito à atividade de *imprimir livremente*, admitirá, no mínimo, três conceitos. Um primeiro, *conceito amplo*, abrange as várias técnicas de difusão do pensamento para o público. O segundo, *conceito material*, restringe a imprensa, em função do conteúdo, à publicação de impressos de interesse público, excluindo publicações de interesse comercial ou de mero divertimento e recreio do público. Nessa segunda hipótese, o conceito ficaria restrito à publicação de notícias. Um terceiro significado, *conceito formal*, baseia-se nos meios ou técnicas de reprodução, ficando abrangidos no mesmo apenas os impressos produzidos por processos mecânicos ou químicos que criam exemplares iguais para divulgação ao público, não sendo necessário que se identifique a periodicidade. Assim, BRITO CORREIA, Luis. *Direito da comunicação social*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 490-491. A antiga lei portuguesa (Decreto-Lei n. 85, de 26 de fevereiro de 1975) assumia um conceito restrito e formal, enquanto a lei em vigor, de 1999, adotou em seu art. 9º um conceito de imprensa material.

igualmente, que a expressão de produtos da razão humana ao público, por meio do exercício da atividade da imprensa, comporta tanto a prerrogativa de expressão de ideias e opiniões, quanto a liberdade de informação sobre fatos. O que não significa, necessariamente, que haja uma coincidência ou identidade sobre os critérios ou limites reconhecidos pelo direito a ambas as liberdades. Ao contrário, as características da liberdade de expressão de ideias e opiniões – que genericamente se identificará com a liberdade de pensamento –, e a liberdade de informar fatos da realidade são consideradas como tendo tratamento distinto.

A liberdade de informação é intrínseca à atividade da imprensa. *Informar* significa projetar externamente um dado conhecimento ou manifestação do espírito humano inspirado pela razão. Compreende tanto posição ativa quanto passiva, com o direito de receber, acessar e difundir informações, de acordo com uma relação de adequação jurídica e fática entre o conteúdo da informação difundida e o evento a que ela se refere. Nesse sentido, o exercício da liberdade de informação envolverá sempre a participação do titular que atua livremente na determinação do conteúdo divulgado publicamente para a comunidade ou a um grupo mais restrito de pessoas. Há, nesse sentido, como bem aponta a doutrina, relação entre o *direito ao fato* e o *direito à notícia*. A notícia “pode ser definida como a relação de conhecimento entre um sujeito e uma realidade (a manifestação, o fato, um documento). É o resultado de uma atividade informativa em relação ao qual surge tal ‘relação de conhecimento’”.⁸ A noção de informação não se desvincula, assim, de uma certa dimensão deontológica, uma vez que resta ao titular da liberdade um dever de não deformá-la quando de sua divulgação ao público.⁹

A liberdade de informação tem uma dimensão dúplice.¹⁰ Compreende a *faculdade de investigar; dever de informar; direito de informar; direito de ser informado; e faculdade de receber ou não a informação*.¹¹ Esse conteúdo amplo determinará a observação de alguns princípios, que segundo a lição do autor, são *a liberdade, o interesse público, a verdade, o pluralismo e a responsabilidade*.¹² Ao mesmo tempo,

Nesse sentido, veja-se: PEIXE, José Manuel Valentim; FERNANDES, Paulo Silva. *A lei de imprensa comentada e anotada*. Coimbra: Almedina, 1997, em especial p. 43 e ss.

8. DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980, p. 169.
9. DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*, cit., p. 170.
10. Ente outros: SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 218 e s.; BUENO DE GODOY, Claudio Luiz. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 58-61; DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*, cit., p. 173-174.
11. CASTANHO DE CARVALHO. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 150.
12. CASTANHO DE CARVALHO. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*, cit., p. 155-162.

uma vez que remete à noção do conhecimento sobre fatos, como decorrência lógica, diz respeito também à possibilidade de acesso às fontes, bem como uma espécie de direito subjetivo à investigação.¹³ Essa prerrogativa, aliás, está presente no ordenamento constitucional brasileiro, no art. 5º, XIV, da Constituição em vigor. Mesmo esse direito de acesso à informação, contudo, não é absoluto, estando sob o marco legal da atuação do legislador ao regulamentar as diversas relações da vida de onde se originam tais informações. É o caso das informações relativas a fatos referidos em processo judicial¹⁴ ou quando as informações reveladas, ainda que verdadeiras, avançam sobre elementos resguardados pelo direito fundamental de outrem,¹⁵ como no caso da proteção da vida privada e da intimidade.¹⁶ Atualmente, discutem-se os limites da liberdade de informação, em especial sobre fatos históricos ou mesmo acerca de dados disponíveis na internet, em razão do reconhecimento de um direito de seus protagonistas ao esquecimento.¹⁷

A liberdade de pensamento¹⁸ (ou de manifestação do pensamento), também identificada como liberdade de opinião, consiste no reconhecimento jurídico

13. DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*, cit., p. 169-171.

14. As garantias processuais genéricas estabelecidas pela Constituição em relação ao processo, em especial a cláusula do devido processo, podem determinar em várias hipóteses em que esse processo tenha sua tramitação resguardada pelo segredo ("segredo de justiça"). Decisão do Tribunal Constitucional Alemão, (Sentença de 24 de janeiro de 2001), concluiu que as audiências judiciais, em que pese serem fontes de informação, submetem-se à regulação que o legislador ordinário indicar ao processo. Nesse sentido, definiu que a proibição das tomadas televisivas, de rádio e as gravações durante as audiências judiciais é constitucional (BVerfGE 103, 44). SCHWABE, Jürgen (Comp.). *Cinquenta años de jurisprudencia del Tribunal Constitucional Federal Alemán*, cit., p. 155-156. Entre nós, Ana Lúcia Vieira aponta como limites à liberdade de informação sobre o processo penal os direitos da personalidade do acusado, a presunção de inocência insculpida na Constituição, o direito de ressocialização do sentenciado e a garantia de imparcialidade do juiz. VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: RT, 2003, p. 154 e ss.

15. MONFORT, Jean Yves. La publication d'informations interdites et le proces penal. In: DUPEUX, Jean-Yves; LACABARATS, Alain. *Liberté de la presse et droits de la personne*. Paris: Dalloz, 1997, p. 105-114.

16. CUNHA PEREIRA, Guilherme Döring. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: RT, 2003, p. 99-100. Para a conformação histórica do conceito. WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. The right of privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 1890, p. 193-220. Para uma visão do desenvolvimento jurisprudencial nos Estados Unidos, dos conceitos relativos à privacidade, veja-se: CASTANHO DE CARVALHO. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 261-282.

17. STJ, REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 28-5-2013, DJe 10/09/2013.

18. Assim o direito brasileiro anterior, como o art. 179 da Constituição de 1824; o art. 72, § 12, da Constituição de 1891; o art. 113, 9, da Constituição de 1934; o art. 141, § 5º,

do uso da faculdade da razão pelo indivíduo. É indissociável da liberdade de expressão, uma vez que não há como adquirir certeza sobre o conteúdo do pensamento, se este não puder ser exposto à crítica pública.¹⁹ Compreende-se nela a possibilidade de marcar suas manifestações e representações também pelo próprio sentimento,²⁰ e também outras formas de expressão humana como a liberdade artística,²¹ de onde pode resultar a expressão de uma ideia que não se exige que seja coerente ou racional. Do exercício da liberdade artística pode decorrer também a expressão de uma ideia, não se exigindo que seja coerente ou racional, tomando seu sentido também aquele que resulta da impressão causada naquele que recebe a mensagem.²²

2.2. *Limites ao exercício da atividade de imprensa*

Os limites do exercício da atividade de imprensa relacionam-se ao próprio conteúdo das liberdades que nela se associam. A liberdade de informação tem seu critério objetivo de aferição na realidade fática objeto de narração. A liberdade de pensamento nas relações lógicas de inferências sobre fatos, de modo que, embora discordantes, reconheça-se a possibilidade da interpretação de boa-fé sobre os fatos dos quais decorrem conclusões determinadas. Neste sentido, a formação de juízos críticos sobre a realidade se dá sobre fatos da vida, de modo que pressupõe a existência de um conteúdo mínimo de significado que deve ser respeitado, sob pena da caracterização de culpa grave ou da falsidade deliberada, não protegidas pelo Direito.²³

O art. 220, § 1º, da Constituição da República, estabelece que não pode haver embaraço à plena liberdade de informação jornalística, devendo ser observado o

da Constituição de 1946; o art. 153, § 8º, da Constituição de 1967; e o atual art. 5º, IV, da Constituição de 1988. A Constituição de 1937 faz referência ao direito de manifestar o pensamento, estabelecendo, entretanto, uma série de restrições no próprio texto constitucional (art. 122, XV, *a a g*).

19. KANT, Immanuel. Que significa orientar-se pelo pensamento?, In: *A fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Lepoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 110-111. Convergingindo ao mesmo entendimento: MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Editora Coimbra, 1998, v. 4, p. 399.
20. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 155.
21. FERREIRA, Eduardo André Folque. Liberdade de criação artística, liberdade de expressão e sentimentos religiosos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 42, n. 1, p. 229-285, 2001.
22. ECO, Umberto. *Obra aberta*. Tradução de Giovanni Cutolo. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 137 e ss.
23. ARENDT, Hannah. Verdade e política. In: *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 44.

disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Tais disposições constituem, desse modo, os limites explícitos da Constituição ao exercício liberdade de imprensa. Compreendem tanto a restrição ao anonimato, o direito de resposta a à reparação de danos, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, a liberdade de exercício de trabalho ou profissão, e o direito de acesso à informação e resguardo ao sigilo da fonte.

Por outro lado, o art. 20 do Código Civil de 2002, veio dispor que: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”. A finalidade da disposição legal é evidente, visando à proteção da honra e da imagem da pessoa. Entretanto, a redação do artigo impõe algumas dificuldades de interpretação frente à Constituição. Afinal, segundo o próprio art. 220, § 1º, da Constituição, apenas nela pode residir limites ao exercício da atividade de comunicação social. Deste modo, o exame sobre a legitimidade de eventuais limitações possíveis ao conteúdo da informação divulgada pelos meios de comunicação social deve observar a convergência entre a restrição operacionalizada por lei e os limites indicados no art. 220, § 1º, da Constituição.²⁴

O conteúdo desses limites ao exercício da atividade de imprensa, contudo, se traduz em deveres impostos aos órgãos de comunicação social e a seus profissionais, cuja violação informa as condições para sua responsabilização por danos.

3. Os deveres jurídicos dos órgãos veículos de comunicação social

Reconhecidos os limites ao exercício da atividade de comunicação social, dele resulta deveres jurídicos específicos a serem observados, especialmente no tocante ao regular exercício da liberdade de informação. Resultam do próprio direito de acesso à informação assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XIV), que abrange, como titular do direito, tanto o órgão de comunicação social e seus profissionais, quanto os destinatários da informação. Há, nesse particular, um *dever de adequação da informação* divulgada pela imprensa.

A responsabilização do órgão de comunicação social resultará da violação dos deveres originários que lhe são atribuídos, o que caracteriza abuso do dever de informar.²⁵ O exame do cumprimento destes deveres se realiza subjetivamente

24. MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

25. STJ, REsp 264.515/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/09/2000, DJU 16/10/2000, p. 318.

te, mediante aferição dos deveres atribuídos ao órgão de comunicação social e aos profissionais a ele vinculados, mediante emprego dos conhecimentos técnicos próprios, e do comportamento ético inerente à atividade; e objetivamente, considerando o conteúdo da informação publicada, aferindo a objetividade, exatidão dos fatos narrados em sua comparação à realidade, assim como a pertinência da notícia com sua exposição ao domínio do conhecimento público.

A partir desses critérios, é possível identificar três deveres principais, reclamados no exercício da atividade da imprensa. Primeiro, um *dever geral de cuidado*, exigível de qualquer atuação humana, considerado como cuidado médio exigível do homem diligente, mas que em relação ao exercício da atividade de imprensa implica a identificação de determinadas providências concretas. Em segundo lugar, o *dever de veracidade*, exigível em consideração de que a liberdade de informação e de pensamento não reconhece o direito de mentir, tampouco a manipulação ou a deturpação da verdade, razão pela qual há de se considerar como deveres acessórios os de *objetividade* e *exatidão* do conteúdo da informação. Por fim, o *dever de pertinência*, o qual se articula em duas dimensões: uma *interna*, que se refere à adequação lógica entre o conteúdo dos fatos narrados e as conclusões apresentadas no conteúdo da informação, independentemente do fato de que se trate da narração de fatos ou da emissão de opinião acerca do fato. E uma segunda dimensão, *externa*, relacionada à relevância ou transcendência do conteúdo objeto de divulgação, que justifique validamente sua exposição para o público. Em relação a essa dimensão externa do dever de pertinência é que se reconhecerá o *interesse público* como fundamento de legitimação do direito de divulgar determinados fatos verdadeiros, bem como seus limites.

Foi este entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio do Recurso Especial 1.269.841/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, no qual se definiu que “a honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público”. E da mesma forma, que “o veículo de comunicação se exime de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. (...) a diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas se não forem utilizados os termos estritamente técnicos ou até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade.”²⁶ Em seguida, consagrou a sistematização dos deveres a serem exigidos pelos órgãos de comunicação social, ao definir que “na atividade da

26. STJ, REsp 1.269.841/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/10/2013, DJe 25-10-2013.

imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade. (...) Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.”²⁷

3.1. Dever de cuidado

O *dever de cuidado* é inerente à disciplina jurídica da responsabilidade pessoal, como espécie de mandamento geral de prudência e diligência próprio da atuação humana. O dever de cuidado, observado ante as circunstâncias próprias da atividade jornalística, deverá ser vislumbrado em face das características deste ofício. Abrange, entre outras providências, a necessidade de *acesso e exame* de todas as versões sobre o fato, a *abstenção em promover juízos de valor antecipados* – sem a posse de todas as informações disponíveis – e mesmo a necessidade

27. Consigna a decisão: “(...)17. A reportagem publicada – ilustrada com fotografia do recorrido e comentários acerca do que ele estaria fazendo no compartimento de cargas do caminhão –, que fora intitulada ‘Negligência à beira-mar’, noticiou infrações de trânsito cometidas nas ruas e rodovias de algumas cidades de Santa Catarina (e-STJ fl. 291). 18. Considerando, portanto, o teor informativo e investigativo da reportagem, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, ‘era direito da empresa ré noticiar tal fato [o desrespeito às leis de trânsito] e, inclusive, fazer conjecturas a respeito do que estaria fazendo o autor sobre a aludida caçamba’ (e-STJ fl. 230). 19. Para o Tribunal de origem, contudo, ao transmitir a ideia de que o recorrido estava imbuído de uma intenção maliciosa, o recorrente acabou violando a sua honra. A esse respeito, Bruno Miragem identifica a atividade da imprensa a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade (Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 241). 21. Nesse sentido, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público. 22. Trazendo esses ensinamentos para a hipótese dos autos, verifica-se que a conduta do recorrente não observou o dever geral de cuidado – pois o recorrente não projetou, ao publicar a reportagem, as possíveis consequências identificáveis desta divulgação; o dever de veracidade – tendo em vista que a reportagem, não se limitou a informar a infração de trânsito, ao contrário, fez conjecturas pejorativas a respeito da conduta de um cidadão comum que, frise-se, teve sua imagem divulgada –, e, por fim, o dever de pertinência – na medida em que se pode questionar qual o propósito dos comentários maliciosos em uma reportagem sobre infrações de trânsito.” (REsp 1382680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05/11/2013, DJe 22/11/2013). No mesmo sentido: REsp 1676393/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma, j. 07/11/2017, DJe 13/11/2017; AgInt no REsp 1678786/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 30/08/2018, DJe 04/09/2018; AgInt no REsp 1279361/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17/05/2018, DJe 22/05/2018; AgInt no AREsp 1407963/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23/04/2019, DJe 22/05/2019.

de projetar, em estágio anterior à decisão de divulgar ou não o fato, as consequências identificáveis dessa divulgação. As situações da vida em que tais deveres serão colocados em relevo são as mais diversas.

Dentre os atos que, por princípio, devem ser amplamente divulgados, estão os praticados por autoridade pública,²⁸ considerando que sejam verazes e tenham transcendência pública.²⁹ Por outro lado, é especialmente sensível a divulgação de notícias relacionadas com a crônica policial, tradicional espaço nos jornais e periódicos brasileiros, e que mais recentemente tem avançado para a programação de radiodifusão e de internet. Trata-se da possibilidade e dos limites da divulgação de notícias sobre investigações criminais em curso, em face do direito fundamental de presunção de inocência (art. 5º, LVII). Essa questão pode ser examinada em dois aspectos principais, a saber: a) em que medida a presunção de inocência constitucional limita a divulgação de processos criminais em andamento no Poder Judiciário; e b) quais os limites inerentes à informação divulgada, em razão das características específicas do fato narrado, sobretudo em relação à sua potencialidade de gerar dano. No primeiro caso, parece razoável compreender que não há como impedir a divulgação de existência do processo e dos documentos de caráter público que o componha, a não ser quando razões muito graves autorizem a restrição, como nos casos de crimes contra os costumes, em que a preservação da vítima eleva-se à máxima consideração pelo ordenamento jurídico. Ou, naturalmente, quando sobre ele recaia o sigilo judicial.

Ao divulgar fatos de processo ou apuração, deve se abster de realizar qualquer condenação moral do acusado até o trânsito em julgado da sentença, assim como narrar de modo fidedigno os fatos comprovados em relação ao crime ou irregularidade, uma vez que ilações ou simples hipóteses sobre aspectos fáticos não esclarecidos podem determinar, por via reflexa, reprovação moral do ofendido, diminuindo em tal grau a estima e a consideração social do envolvido, que mesmo o ulterior esclarecimento não terá como repor o estado anterior.

Quando a divulgação de informação errônea decorre de ato imputado ao Estado, questiona-se quem deve responder por eventual indenização de eventuais danos causados, se o órgão de comunicação social ou o Poder Público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Aparecido Hernani Ferreira defendeu a adequação, no caso, da imputação da responsabilidade objetiva do Estado por erro no indiciamento indevido em inquérito policial.³⁰ Lembra o autor episódios tristemente célebres, como o *caso da Escola Base* (1994), ocorrido

28. BADENI, Gregorio. *Libertad de prensa*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1997, p. 433.

29. BADENI, Gregorio. *Libertad de prensa*, cit., p. 436-437.

30. FERREIRA, Aparecido Hernani. *Dano moral como consequência de indiciamento em inquérito policial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 77-90.

em São Paulo, em que os proprietários de uma escola infantil foram acusados pela polícia, com fundamento em depoimentos depois refutados, da prática de abuso sexual contra os alunos, versão que, em seguida, foi identificada como completamente falsa. Entretanto, os acusados já haviam sido caracterizados pelos órgãos de comunicação como criminosos perante a comunidade, vindo a sofrer consequências psicológicas, patrimoniais e físicas (agressões). O mesmo ocorreu no denominado *caso do Bar Bodega* (1996), em que, tendo sido presos suspeitos de roubo e homicídio em um estabelecimento comercial, vieram a confessar os crimes sob tortura policial. Com a confissão, passaram a ser tratados pelos órgãos de comunicação social como criminosos, situação esclarecida apenas com a revelação das verdadeiras circunstâncias em que se deram suas declarações, após o que foram identificados e presos os verdadeiros autores do crime. Em ambos os casos, a divulgação das notícias pela imprensa contribuiu para os danos sofridos pela falsa acusação, podendo-se discutir se foram a causa determinante.³¹

Outra questão diz respeito à divulgação de fatos constantes em processo judicial ou mesmo no inquérito policial. Conforme bem observa a doutrina, a divulgação de fatos do processo penal, bem como de sua fase anterior, do inquérito, é limitada em nosso sistema constitucional pela presunção de inocência, pelo direito de ressocialização do sentenciado, bem como pela necessidade de preservação da neutralidade e imparcialidade do juiz.³² No mesmo sentido, em relação aos crimes de competência do júri, esses limites abrangem também a necessidade de preservação da imparcialidade dos jurados.³³ Daí por que, existindo o desrespeito a qualquer dos limites consagrados na Constituição, estar-se-ia perante a hipótese de responsabilização de quem divulgasse a informação que desse causa à lesão da personalidade dos envolvidos e suas garantias constitucionais.

O dever geral de cuidado, cuja violação pode dar causa a dano, pode ser definido como sendo o dever de adotar as *cautelas que razoavelmente se exigem para qualquer espécie de atuação humana em sociedade, em consideração especial aos deveres específicos que legitimamente podem ser exigidos em razão de formação ou desempenho de determinada atividade de conhecimento minimamente especializado*. A violação do dever de cuidado, nesses termos, é a essência da noção de culpa.³⁴

Em relação à atividade da imprensa, pode-se afirmar que, até determinado grau, não se reconhece aos órgãos de comunicação social a faculdade, mas o

31. FERREIRA, Aparecido Hernani. *Dano moral como consequência de indiciamento em inquérito policial*, p. 101.

32. VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: RT, 2003, p. 158-183.

33. VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*, cit., p. 246 e ss.

34. CAVALIERI, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 48.

dever de investigar determinados fatos objeto de divulgação,³⁵ como *imputação de um dever específico* de verificação das informações,³⁶ as quais, quando documentadas, deverão ser tomadas com fidelidade absoluta aos documentos que lhes dão suporte. Nesse caso, é de interesse examinar em que medida a informação proveniente de autoridade pública, ou órgão de Estado, distingue a constatação do cumprimento ou não do dever de averiguação das informações. Em outros termos, se é possível considerar, em relação às informações repassadas diretamente por órgãos do Estado ou por seus agentes, que elas são revestidas de presunção de correção ou pelo menos atenuam os deveres exigidos para verificar se estão corretas. Parece-nos que, servindo-se formalmente das informações de órgãos de Estado (excluem-se, pois, as informações obtidas de modo informal, clandestino ou extraoficial), é possível reconhecer presunção de cumprimento do dever de cuidado, no que se refere às cautelas de verificação. Não se há de exigir do profissional, nesse aspecto, critério de correção da conduta além do razoável. Até porque, no caso de informações oficiais de órgão do Estado ou de seus agentes, não se pode descurar do fato de que os responsáveis por tais informações poderão ser responsabilizados em seu regime jurídico próprio – de direito administrativo, ou mesmo penalmente – pela incorreção proposital delas.

Caracteriza o dever de cuidado exigido do jornalista e dos órgãos de imprensa como dever de prudência em relação ao seu ofício, o que determinará, no caso concreto, o exame quanto ao tempo da divulgação das informações, a solidez da versão a ser divulgada e a ponderação prévia quanto às possibilidades de causação de danos decorrentes da publicação. Da mesma forma, devem primar pela exposição de todas as posições dos envolvidos no caso, o que deverá ser contemplado pelo conteúdo da informação, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as versões divergentes. Com tal providência, visa-se a oportunizar o acesso à informação por parte daqueles que estão diretamente associados a ela.

Da mesma forma, insere-se nas pautas de conduta reclamadas pelo cumprimento do dever de cuidado a imediata retificação das informações equívocas, objeto de divulgação pelo órgão de comunicação social, servindo para caracterizar a diligência posterior do órgão de comunicação social que, ainda que não possa eliminar o dano causado, informa critério de determinação da indenização a ser fixada.

35. ESCOBAR DE LA SERNA, Luis. *Derecho de la información*. Madrid: Dickynson, 1998, p. 57.

36. GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 266.

3.2. Dever de veracidade

O dever de veracidade compreende definição objetiva em relação à adequação entre o conteúdo da informação e a realidade.³⁷ Discute-se, contudo, a própria possibilidade de aferição precisa do fato passado e seu cotejo a uma determinada versão jornalística. Deve ser valorizada, contudo, a coerência e a adequação lógica entre os pressupostos eleitos e a conclusão alcançada. Daí o conceito de *verdade baseada em fatos*, a partir, sobretudo, dos estudos de Hannah Arendt, para quem essa verdade será algo distinto da verdade em sentido filosófico ou científico, uma vez que essas últimas são obtidas pelo filósofo ou pelo cientista, de acordo com seus métodos ou critérios de transcendência.³⁸ Diz respeito a eventos que se realizam em um contexto em que podem se envolver várias pessoas, devendo aquilo que se compreende por verdade ser estabelecido por testemunhas, dependendo de comprovação. A existência da verdade, nesse sentido, será dependente do que dela se mencionará.³⁹

Daí por que a marca definitiva da *verdade baseada em fatos* não será necessariamente o erro, em razão de uma falsa impressão, involuntária, da realidade, mas sim a mentira, a falsidade deliberada.⁴⁰ A objetividade do fato cede, em maior ou menor medida, às paixões e sensações do autor da informação, confundindo-se com o conceito de *versão sobre a verdade*, cuja existência pretérita e externa ao autor da informação será sempre um fator a exigir uma interpretação, com a carga de subjetividade que ela possa impor.

As considerações que circunscrevem o exercício da liberdade de informação aos deveres de *objetividade e exatidão* – cujo cumprimento comprova-se pela relação de adequação básica entre o seu conteúdo e a realidade fática que o compõe – indicam esses elementos como necessários para aferição da regularidade do exercício do direito fundamental. Não será, entretanto, o que se observará em relação à liberdade de pensamento, em que o conteúdo de tais deveres será amenizado, mas não completamente desconsiderado.

Seja o exercício da liberdade de informação ou a liberdade de pensamento, tudo o que se divulgar por intermédio da atividade de imprensa, a rigor, deve estar baseado em informações verazes. *Informar é, em primeiro plano, divulgar fatos da realidade passada permitindo acesso ao público dessas informações.* De

37. CUNHA PEREIRA, Guilherme Döring. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: RT, 2003, p. 160; CASTANHO DE CARVALHO, Luis Grandinetti. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 61-62.

38. ARENDT, Hannah. Verdade e política, cit., p. 284.

39. ARENDT, Hannah. Verdade e política, cit., p. 295.

40. ARENDT, Hannah. Verdade e política, cit., p. 308.

outro modo, o exercício da liberdade de pensamento e da própria liberdade de crítica é considerado sob os marcos da legalidade, uma vez que se apoie em informações verazes. Ou seja, a liberdade de crítica, em que pese o gozo de ampla independência no tocante à formação da opinião e ao livre convencimento pessoal, restringe-se à interpretação de fatos, ainda que se possam admitir, sem objeções, exercícios de previsibilidade sobre situações futuras. O limite, nesse último caso, é exclusivamente de natureza ético-jurídica, vedando-se o atentado a atributos pessoais com base em exercícios de probabilidade sobre o futuro.

A questão da veracidade da informação é uma das mais sensíveis ao exame da responsabilidade civil da imprensa por dano à honra. Até em razão do direito subjetivo público à informação verdadeira (art. 5º, XIV, da Constituição da República), a veracidade do conteúdo da informação trata de um *dever indisponível* dos órgãos de comunicação social, cujo conteúdo é conformador das liberdades de expressão e de imprensa. Não se reconhece como conteúdo da liberdade de imprensa o direito de mentir. Esse, aliás, é o fundamento do direito de resposta garantido pela Constituição e regulado durante muitos anos por lei, o qual constitui sanção que se identifica com o interesse da coletividade, de uma informação correspondente à verdade.⁴¹

Registre-se, contudo, que o dever de veracidade na atividade de imprensa será compreensível mediante seu desdobramento em outros dois deveres, quais sejam, os *deveres de objetividade e de exatidão*. Em outros termos, a veracidade da informação supõe a objetividade e exatidão da versão divulgada.

Em relação ao *dever de objetividade*, anote-se a observação de Pizarro, para quem “a falta de adequação entre a realidade e o informado priva a notícia de objetividade e, por isso, de exatidão. A verdade da informação não é outra coisa que a reprodução objetiva e exata da realidade pelo meio”.⁴² A objetividade se vislumbra como um dever de quem divulga a informação. Não se percebe como mera atitude ou estado anímico (boa-fé) exigível de quem informa, mas sim em razão de um resultado cognoscível pelo destinatário da informação. Segundo aponta Pizarro, “a objetividade e a exatidão da informação não podem ser ponderadas como uma mera atitude do informador. São um resultado e como tal devem ser valorados”.⁴³ O exercício da atividade de imprensa representa riscos, razão pela

41. MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Editora Coimbra, 1994, p. 30-31.

42. PIZARRO, Ramón Daniel. *Responsabilidad civil de los medios masivos de comunicación*, cit., p. 156. Na doutrina brasileira, utilizando a classificação do jurista argentino, veja-se: CUNHA PEREIRA, Guilherme Döring. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*, cit., p. 157 e s.

43. PIZARRO, Ramón Daniel. *Responsabilidad civil de los medios masivos de comunicación: daños por noticias inexactas o agraviantes*. Buenos Aires: Hammurabi, 1991, p. 158-159;

qual “não parece justo transferir o risco de possíveis inexatidões ao protagonista da notícia, ainda que a informação provenha de uma fonte veraz”.⁴⁴ *Objetividade*, assim, no sentido que lhe imprime o dever de veracidade, é a restrição, ao menor número possível, dos significados possíveis de serem apreendidos por quem recebe a informação. Caracteriza-se como contraponto ao caráter dúbio da divulgação, reclamando para tanto, inclusive, o adequado domínio da linguagem por quem divulga a informação.

Em relação à *exatidão*, revela-se pelo conteúdo da divulgação, a partir dos principais elementos que dão sentido à informação divulgada e à compreensão do seu significado. Da mesma forma, revela-se pela atuação concreta do profissional ou de quem promova a divulgação, com a máxima diligência possível, para que as informações, quando possam causar danos, restrinjam-se às essenciais para que o público possa compreender seu significado, evitando-se o acréscimo de elementos que possam modificar ou agravar, de modo dissociado dos fatos, a diminuição da consideração social em relação ao protagonista ou participante da situação divulgada.

3.3. Dever de pertinência

O *dever de pertinência* revela a necessidade de *adequação lógica entre a divulgação de informações e críticas no exercício da atividade de imprensa, e critérios intrínsecos e extrínsecos de aferição da sua regularidade*. Os *critérios intrínsecos* dizem respeito, basicamente, à adequação entre a versão informada e o fato, razão pela qual se vinculam, intimamente, à veracidade do conteúdo da mensagem. De outro lado, os *critérios extrínsecos* dizem respeito aos limites jurídicos da divulgação. Nesse sentido, destacam-se como critérios extrínsecos o respeito à vida privada e à intimidade, assim como a ofensa aos bons costumes. No primeiro caso, os critérios intrínsecos determinam uma *pertinência fática* entre a versão jornalística e o fato, ao mesmo tempo que os critérios extrínsecos dizem respeito a uma espécie de relação que ora denomina-se *pertinência jurídica*.

No âmbito da *pertinência fática*, trata-se de identificar uma adequação lógica entre o conteúdo da informação ou opinião manifestada e sua ocorrência efetiva na realidade. Quem divulga a informação tem o dever de zelar por sua integridade, de modo a responder pelo dever de demonstrar os fatos com coerência

CUNHA PEREIRA, Guilherme Döring. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*, cit., p. 159-161; FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 132.

44. PIZARRO, Ramón Daniel. *Responsabilidad civil de los medios masivos de comunicación*, cit., p. 158-159; CUNHA PEREIRA, Guilherme Döring. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*, cit., p. 161.

e clareza. Deve haver, para que se ateste o cumprimento do dever, a relação de adequação entre o *signo* caracterizado pela informação divulgada e o *significado* que razoavelmente dela se depreenda, em consideração ao dever de veracidade imposto a quem exerce a atividade de comunicação social. Compreende também o exame conjunto da divulgação, entre texto e imagens ou outras formas de expressão, de modo a verificar a adequação entre o objetivo e os limites da divulgação admitidos, e o modo como o veículo de comunicação a realiza.⁴⁵

Registre-se, contudo, que no tocante ao exercício da liberdade de pensamento por intermédio dos meios de comunicação social, a relação de pertinência fática entre o que é divulgado e o juízo proferido a partir deles reveste-se de importância ainda maior. Em que pese seja produto da formação de juízos humanos presumidamente racionais, a divulgação de determinado pensamento, uma vez que se trata de atuação com finalidade ou resultado de causar impressão ao destinatário da mensagem, submete-se à exigência mínima de razoabilidade e adequação lógica entre o juízo realizado e o fato que subsidiou o exame do seu autor. De modo que a crítica, embora não exija completa conferência a certa interpretação dos fatos, deve basear-se em algum indício da realidade, não se admitindo a falsidade deliberada (notícias falsas ou “fake news”).

Quanto à relação de *pertinência jurídica*, é certo que se associa não apenas à necessidade de adequação entre a versão e o fato, senão, igualmente, sobre *quais* fatos podem ser revelados e o *modo* como podem ser revelados. Ao mesmo tempo, considere-se que o exame da veracidade dos fatos é pressuposto de sua pertinência jurídica, uma vez que não assiste ao exercício da comunicação social o direito de mentir. Entretanto, mesmo havendo a divulgação de um fato verdadeiro, a forma como é divulgado o distingue em relação a determinados aspectos, dando causa, em muitas situações, à deturpação do significado apreendido pela maioria das pessoas. De tal modo, gera ofensa à honra do protagonista da informação, em vista da dependência da noção de honra em relação à compreensão média da comunidade sobre determinadas informações.

Outra questão enfrentada com extremo interesse é a dos limites jurídicos à liberdade de pensamento, pelo exercício do direito de crítica. O exercício da liberdade de pensamento por intermédio da atividade de comunicação social submete-se à avaliação de sua pertinência jurídica, uma vez que *não se há de reconhecer legitimidade à crítica cujo resultado seja atentatório ao próprio Estado de Direito e ao regime democrático que a assegura*. Ao mesmo tempo, não se admitem críticas que propaguem conceitos ou ideias contrários à dignidade da pessoa

45. Assim o dano reconhecido à imagens de nudez parcial de atriz em programa de televisão, reproduzidas sem autorização em publicação impressa: STJ, REsp 1.200.482/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 09/11/2010, DJe 07/02/2011.

humana, como aqueles que estimulem juízos discriminatórios ou reações ilícitas do cidadão, por exemplo, promovendo a utilização de violência física. A esse último limite do exercício da liberdade de crítica denominamos em outro estudo *manutenção da paz social*,⁴⁶ para indicar a ilicitude genérica da divulgação de opinião que promova a violência física ou moral.

De outra parte, a pertinência jurídica, muitas vezes, antes de um dever, converte-se em justificativa ou legitimação para a divulgação da informação (limite interno que qualifica o exercício, se regular ou abusivo). Nesse caso se insere a justificativa do *interesse público*. A amplitude da definição determina a necessidade de sua concreção à luz de um *conceito jurídico de interesse público* de cunho ético-político, associado aos interesses da sociedade em vista do bem comum, sob pena de, assim não o sendo, consagrar-se proteção indiscriminada à divulgação de informações com o objetivo de saciar a mera curiosidade do público, o que, por si, não merece proteção jurídica.

A noção de interesse público como critério de aferição da regularidade da atividade da imprensa, mediante o estabelecimento de justificação da divulgação da informação, pode ser compreendida como *as razões ou justificativas que permitem inferir, de modo razoável a necessidade ou utilidade do acesso geral da comunidade a certas e determinadas informações ou juízos críticos acerca de fatos, em decorrência da contribuição efetiva que esse conhecimento pode determinar ao aperfeiçoamento da situação retratada, do próprio meio social, ou do regime político de liberdades do Estado Democrático de Direito*. Submetem-se ao critério, assim, os assuntos relativos às coisas do Estado e à condução do Governo e da Administração, bem como as matérias atinentes ao interesse de grupos sociais, organizados ou não, ou ao desenvolvimento moral e material da sociedade como um todo.

A justificativa do interesse público, entretanto, não autoriza por si mesma a prevalência da divulgação da informação ou publicação da crítica. Essa divulgação terá vez apenas quando, além de indicada como revestida de interesse público, não represente uma interferência excessivamente gravosa a direitos fundamentais de proteção da pessoa humana, o que pode traduzir-se, inclusive, pela violação dos deveres procedimentais de como estabelecer o conteúdo ou o modo como se promova a divulgação da informação.

4. Considerações finais

O desafio na compatibilização entre o exercício da liberdade de imprensa e a proteção da personalidade, deve responder à determinação de critérios para determinação de sua regularidade ou abuso, nos termos definidos pela Constituição

46. MIRAGEM, Bruno. A liberdade de expressão e o direito de crítica pública. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 22, p. 8-30, set. 2002, p. 16.

da República (art. 220, § 1º). Neste sentido, o modelo de interpretação fixado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de contribuição doutrinária identificando três deveres fundamentais que, atendidos, define o exercício regular da liberdade de imprensa, e seu contrário, a atuação ilícita que dá causa à responsabilização dos órgãos de comunicação social por danos.

A sistematização dos deveres de cuidado, veracidade (objetividade e exatidão) e pertinência a serem atendidos na divulgação de informações pela imprensa, reúne tanto a incidência específica para a atividade jornalística dos deveres gerais de cautela e perícia, como também sua vinculação às finalidades legítimas de interesse público e promoção do pluralismo, próprios do Estado de Direito. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a partir da vereda trilhada inicialmente pela Ministra Fátima Nancy Andrich e, em seguida, reconhecida pelo entendimento sufragado por outros ministros da Corte em diferentes decisões, fixam precedentes relevantes acerca da compatibilidade entre o interesse público na divulgação de notícias e a proteção da dignidade da pessoa humana e outros interesses dignos de tutela. Em especial, fixando critérios seguros para exame judicial do comportamento concreto dos órgãos de comunicação social e de seus profissionais, de modo que a proteção a interesses legítimos e a tutela da personalidade humana não se confunda com embaraço indevido à plena liberdade de informação jornalística.

Gerente de Operações e Produção Gráfica
MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Jurisdição e direito privado : estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ / José Flávio Bianchi, Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro, Teresa Arruda Alvim, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Vários autores.

Bibliografia
ISBN 978-65-5065-181-7

1. Direito privado 2. Direito privado - Brasil 3. Jurisdição I. Bianchi, José Flávio. II. Pinheiro, Rodrigo Gomes de Mendonça. III. Arruda Alvim, Teresa.

20-32642

CDU-347

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito privado 347

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964